DELIBERAÇÃO AC00 - 2473/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19002/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1943278
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – DESPROVIMENTO.

Confirmado que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo limitado a trinta UFERMS, sendo que a falta de organização do pessoal responsável pelo envio não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular n. 7058/2018,** proferida no processo TC/MS n. 19002/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Maurilio Ferreira Azambuja*, Prefeito do Município de Maracaju/MS em face à Decisão Singular n. 7058/2018 proferida no processo TC/MS n. 19002/2016 nos seguintes termos:

> 1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:
>
Ato	Classificação	Nome	Cargo
> | Portaria n.° 332/2014 | 15º | Maiara Cristina das Neves | Professor |
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF/MF nº 106.408.941-00, Prefeito do Município de Maracaju - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela pratica de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> 4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 07.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante após considerar que *"não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito"* opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7058/2018 (f. 10-13).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 07 de agosto de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.

1.832, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 19002/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Maurilio Ferreira Azambuja, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Maracaju, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Maurilio Ferreira Azambuja apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 7058/2018 que registrou a nomeação de Maiara Cristina das Neves aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora de educação infantil e aplicou multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 08 do processo originário (TC/MS n. 19002/2016) que a remessa dos documentos referentes à nomeação de Maiara Cristina das Neves ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	**Mês/Data**
Mês da ocorrência da posse	**05/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/06/2014**
Remessa	**19/09/2016**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela de fato ocorreu fora do prazo estipulado na IN/TCE/MS n. 38/2012 o que legitima a multa aplicada no valor máximo pelo Relator do feito originário (TC/MS n. 19002/2016), tendo em vista que o envio de dados e informações ao SICAP se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso considerando o prazo da citada Instrução Normativa.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> "A motivação do ato que gerou a multa ao Ente Federativo, não há carga normativa para que persista, uma vez que a instrução dos autos e documentação inerente ao objeto em discussão foram enviados pela gestão, conforme a própria decisão do TCE. A irregularidade apontada pelo TCE/MS foi convalidada, logo não se deve aplicar a sanção administrativa ao Ente

> Federativo considerando apenas intempestividade como motivação, já que na época o gestor inclusive encaminhou as informações para regularizar o SICAP".

Do exposto, denota-se que os argumentos do Recorrente orbitam em torno da alegação que os documentos foram encaminhados, mesmo que a destempo, e que tal fato possibilitou esta Corte de Contas apreciar a legalidade da nomeação de Maiara Cristina das Neves.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois o Gestor tem o dever (por ele sabido) de encaminhar todos os documentos elencados na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 no prazo ali estabelecido.

A multa é aplicada com a intenção de orientar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do pessoal responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para exclusão da multa imposta no item II da Decisão Singular n. 7058/2018.

O art. 46 da Lei Complementar Estadual é claro ao estabelecer que *"a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS".*

Assim, a multa aplicada pelo Conselheiro Relator dos autos originários no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS situou-se abaixo do valor estabelecido no art. 46 da LC 160/2012, já que o atraso da remessa dos documentos foi superior a 30 (trinta) dias, a multa, portanto, poderia ter sido aplicada em seu valor máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n7058/2018 que registrou a nomeação de Maiara Cristina das Neves e aplicou multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 7058/2018 proferida no processo TC/MS n. 19002/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.AP´T /dssm